



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2026

Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mogi Mirim o “Dia do Evangélico”, a ser comemorado anualmente em 10 de agosto, e o institui como feriado municipal religioso.

RELATOR: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 84 de 2026, de autoria do Vereador Marcos Paulo Cegatti, tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mogi Mirim o Dia do Evangélico, a ser comemorado anualmente em 10 de agosto, instituindo a referida data como feriado municipal religioso.

O artigo 1º inclui o Dia do Evangélico no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município e estabelece, em seu parágrafo único, que a data será considerada feriado municipal religioso.

O artigo 2º dispõe que o Poder Público Municipal poderá apoiar eventos destinados à celebração da data, inclusive autorizando a utilização de espaços públicos para atividades religiosas, culturais, sociais e comunitárias, observados os princípios constitucionais da Administração Pública e da liberdade religiosa.

O artigo 3º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso seja necessário.

O artigo 4º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

Por fim, o artigo 5º prevê a revogação as disposições em contrário.

Em justificativa apresentada, o autor destaca a expressiva representatividade da comunidade evangélica no Município, sua relevante atuação social e comunitária, bem como sustenta que a instituição da data e do feriado visa reconhecer essa contribuição histórica, fortalecer a liberdade religiosa e permitir a participação da população nas celebrações religiosas.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 84/2026 encontra amparo na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se inserem a instituição de datas comemorativas, sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos e a criação de feriados religiosos municipais, observados os limites estabelecidos pela legislação federal.

A iniciativa parlamentar também se mostra compatível com a ordem constitucional. A matéria não está inserida dentre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de hipótese de iniciativa concorrente. Nesse sentido, o parecer jurídico que acompanha a proposição ressalta que a fixação de datas comemorativas, a inclusão no calendário oficial e a instituição de feriados religiosos constituem matérias que podem ser validamente propostas por membros do Poder Legislativo Municipal, desde que não haja interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Quanto à instituição do feriado religioso, a proposição deve observar os requisitos previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.093/1995, que autoriza os Municípios a instituírem feriados religiosos de acordo com a tradição local, em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão. O parecer jurídico destaca que, para a regular tramitação da matéria, cabe ao autor demonstrar a existência da tradição local e verificar que o Município não tenha



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

atingido o limite legal de feriados religiosos, requisitos que deverão ser apreciados pelas Comissões Permanentes durante a análise da proposição.

A constitucionalidade da matéria também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência dos Estados e Municípios para instituírem feriados religiosos e datas comemorativas voltadas à preservação de bens culturais imateriais, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela legislação federal e respeitados os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade do Estado. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de autoria parlamentar que não tratem da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores, ainda que delas possam decorrer despesas indiretas para a Administração Pública.

Entretanto, merece acolhimento a ressalva apresentada no parecer jurídico em relação ao artigo 2º do projeto. Embora a instituição da data comemorativa e do feriado seja constitucional, a redação atualmente proposta prevê que o Poder Público Municipal poderá apoiar eventos e autorizar a utilização de espaços públicos para sua realização, disciplinando matéria relacionada à administração dos bens públicos municipais. Segundo a orientação jurídica, tal dispositivo poderá caracterizar ingerência do Poder Legislativo em atividade típica do Poder Executivo, contrariando o princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, a proposição não cria despesa obrigatória imediata, sendo eventuais despesas suportadas por dotações orçamentárias próprias, conforme previsão expressa do artigo 3º do projeto.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 84/2026 atende os requisitos formais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

Sob o prisma da conveniência e oportunidade, a proposta revela-se pertinente e de relevante interesse público, por reconhecer oficialmente a contribuição histórica, social, cultural e comunitária da comunidade evangélica para o Município de Mogi Mirim.

Conforme exposto na justificativa do projeto, as igrejas evangélicas desenvolvem, há décadas, importante atuação em diversas áreas de interesse coletivo, promovendo ações de assistência social, acolhimento de famílias em situação de vulnerabilidade, recuperação de dependentes químicos, fortalecimento dos vínculos familiares, incentivo ao voluntariado, campanhas beneficentes e diversos projetos voltados à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Trata-se de atividades que complementam o trabalho desempenhado pelo Poder Público e contribuem significativamente para o desenvolvimento social da comunidade.

A instituição do Dia do Evangélico no Calendário Oficial do Município representa, portanto, medida de valorização de uma parcela expressiva da população mogimiriana, reconhecendo sua participação na construção da identidade cultural e social do Município e promovendo os princípios constitucionais da liberdade religiosa, do pluralismo e do respeito às diferentes manifestações de fé.

No que se refere à instituição do feriado municipal religioso, verifica-se que a medida encontra respaldo na legislação federal, desde que observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.093/1995, especialmente quanto à demonstração da tradição local e ao limite legal de feriados religiosos.

Diante disso, conclui-se que a matéria é conveniente e oportuna, pois prestigia manifestação de relevante interesse religioso, cultural e social para o Município, valoriza a liberdade de crença assegurada pela Constituição Federal e reconhece a contribuição da comunidade evangélica para Mogi Mirim.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda modificativa ao artigo 2º**, do texto do projeto.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 84 de 2026, **com emenda**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
 - Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de setembro de 2026.

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator

REFERÊNCIAS

1. **Consulta nº 0310/2026/MN/G**, parecer jurídico elaborado especificamente sobre o Projeto de Lei nº 84/2026, concluindo pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para instituição do Dia do Evangélico e do feriado municipal, desde que sejam observados os requisitos da Lei Federal nº 9.093/1995 e promovida adequação do artigo 2º da proposição para afastar eventual ingerência em matéria administrativa.
2. **Constituição Federal, Art. 2º**, que dispõe sobre a separação dos poderes.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

3. **Constituição Federal, art. 5º, incisos VI e VIII**, que asseguram a liberdade religiosa e de crença.
4. **Constituição Federal, Art. 30, incisos I**, competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
5. **Lei Federal nº 9.093/1995**, especialmente o art. 2º, que disciplina a instituição de feriados religiosos municipais.
6. **Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.092/RJ**, que reconheceu a constitucionalidade da instituição de feriados religiosos pelos entes federativos, entendendo que Estados e Municípios podem criar feriados destinados à preservação de bens culturais imateriais e manifestações religiosas de relevante interesse social, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 9.093/1995.
7. **Supremo Tribunal Federal – Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.013.802/DF**, que reconhece a constitucionalidade da instituição do "Dia do Evangélico" como feriado religioso, afirmando que a criação de feriado municipal não configura invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, por tratar-se de matéria de interesse local disciplinada pela Lei Federal nº 9.093/1995.
8. **Supremo Tribunal Federal – Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911)**, firmou a tese de que não há vício de iniciativa em leis de autoria parlamentar que criem despesas indiretas para a Administração Pública, desde que não tratem da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico dos servidores. Esse entendimento fundamenta a constitucionalidade da iniciativa parlamentar do presente projeto.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0T7G-6GFN-6BES-T30N



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 84
DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 84 de 2026.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0T7G-6GFN-6BES-T30N



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0T7G6GFN6BEST30N>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0T7G-6GFN-6BES-T30N

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0T7G-6GFN-6BES-T30N